



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **9/5/2023**

77 TC-000529.989.23-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP – São José dos Campos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsável(is): Victor de Cássio Miranda (Presidente do CONSAVAP), Myriam Alckmin Ramos Nogueira (Secretária Executiva do CONSAVAP) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor(es): R\$16.512.969,68.

Advogado(s): Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e outros.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, no montante de R\$ 16.512.969,68¹, em decorrência do Contrato de gestão nº 01/2015, celebrado entre as partes para gerenciamento, operacionalização e execução, pela Contratada, das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, nos municípios que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

O contrato de gestão, tratado no TC-008144.989.15, assim como seus termos aditivos, foram julgados regulares pela e. Segunda Câmara.

¹ R\$ 15.307.759,57 repassados no exercício, acrescidos de R\$ 1.162.078,43 de saldo do exercício anterior, R\$ 12.073,83 de rendimentos com aplicações financeiras e R\$ 31.057,85 de outras receitas decorrentes da execução do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A equipe de fiscalização, em seu relatório de encerramento do exercício (ev. 16), registrou os seguintes apontamentos:

a) não houve devolução do saldo de R\$ 898.209,17 ao final da vigência do Contrato de Gestão, o qual foi transportado para a nova avença, mesmo inexistindo autorização contratual para tanto;

b) disponibilidade bancária existente em 31.12.2021 apresenta diferenças em razão da mescla de valores de receitas e despesas oriundas de contratações distintas, não havendo, nos demonstrativos contábeis, discriminação dos repasses recebidos.

Regularmente notificados, a O.S. e o município juntaram esclarecimentos e documentos de teor similar, nos evs. 61 e 63, respectivamente.

A SPDM afirma que foi apresentado ao CONSAVAP relatório pormenorizado contendo os valores pagos no Contrato de Gestão nº 001/2021 firmado em 28.09.2021, bem como as despesas remanescentes pagas no período de outubro a dezembro de 2021, no montante de R\$ 898.209,17, relativas ao Contrato de Gestão nº 001/2015 encerrado em 27.09.2021, eliminando assim qualquer possibilidade de “mesclar” a utilização dos recursos.

Ressalta que o pagamento pela prestação dos serviços de setembro/21 foi recebido apenas em outubro/21, conforme determina a cláusula 6.1 do contrato de gestão e, para manter as atividades, a unidade gerenciada contratou serviços e adquiriu mercadorias até o dia do encerramento do contrato de gestão, cujos valores consolidaram um montante a pagar, que foram liquidados em meses subsequentes. Conclui que a falha apontada se trata, na verdade, de mero lapso temporal entre a despesa empenhada pela contratante, e o efetivo repasse à conta da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalta que os demonstrativos ANEXO RP-06 foram devidamente apresentados e suportados pelas movimentações financeiras realizadas em cada período e sem distorções.

O **MPC** obteve vista aos autos (ev. 70).

É o relatório.

masb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000529.989.23-8

O relatório da fiscalização evidencia que os recursos foram aplicados na finalidade proposta e o Parecer Conclusivo favorável emitido pelo Órgão Concessor atesta a regularidade dos gastos efetuados, sua perfeita contabilização e o cumprimento das cláusulas pactuadas.

A questão do saldo transportado para o ajuste subsequente sem autorização contratual, pode ser relevada por restringir-se ao aspecto estritamente formal.

Observo que a SPDM elaborou os Demonstrativos Integrais das Receitas e Despesas - DIRDs contendo as movimentações financeiras de cada período em questão, bem como o Demonstrativo consolidado do exercício de 2021, evitando confusão na destinação dos repasses dos dois instrumentos distintos.

Recomendo, contudo, que, em situações futuras análogas às destes autos, o órgão público formalize contratualmente a autorização para utilização de saldo remanescente em ajuste distinto.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** da prestação de contas em análise, com proposta de quitação aos responsáveis, sem embargo da recomendação proposta.

É como voto.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.